

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2015

Acrescenta §2º ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de atribuir às mulheres o direito à percepção, em dobro, do valor correspondente à diferença salarial ilícita prevista no inc. do art. 373-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**373-A**

§1º -

.....
§2º - Pelo descumprimento ao inciso III deste artigo, a empregada de sexo feminino prejudicada em sua remuneração, formação e oportunidades de ascensão profissional por razões de gênero fará jus ao dobro da diferença da remuneração do empregado de sexo masculino verificada em todo o período do contrato de trabalho.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exame do ordenamento jurídico brasileiro permite concluir que há, no plano enunciativo, um amplo espectro de dispositivos de proteção da equidade entre homem e mulher no mercado de trabalho. Exame que se inicia pelo inciso inaugural do art. 5º da Constituição Federal, o qual inscreve no rol de direitos fundamentais da República a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Igualdade, esta, que assume uma dimensão material no inc. XX do art. 7º, também da Carta Magna, através do dever do constitucionalmente atribuído ao Estado de proteger o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Já no âmbito da legislação infraconstitucional, o art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho veda aos empregadores considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional.

A despeito da essencialidade desta previsão normativa, não há nenhuma espécie de sanção imposta ao empregador ou direito atribuído à empregada mulher que, ilicitamente, sofre discriminação remuneratória. Por tal razão, apresento este projeto, a fim de atribuir às mulheres o direito

à percepção, em dobro, do valor correspondente à diferença salarial ilícita prevista no inc. do art. 373-A. Conto com o apoio dos meus nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

Legislação citada

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. [\(Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999\)](#)”

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)